

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024**

Protocolo:	21.878.414-3	Edital:	13/2024
Impugnante:	TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA		
Impugnado:	COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREDUC		
1.	<u>DA TEMPESTIVIDADE</u> A empresa Transdata Soluções em Mobilidade Ltda apresentou impugnação ao Edital na data de 05 de setembro de 2024. A data do Pregão Eletrônico está designada para o dia 10 de setembro de 2024 e o respectivo Edital prevê a possibilidade de interposição de pedido de esclarecimentos/impugnações no prazo de até 03 (três) dias antes da sessão pública. Assim, reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa Transdata Soluções em Mobilidade Ltda.		
2.	<u>DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO</u> 1. “Da participação das empresas em consórcio <i>Aduz a RESOLUÇÃO PREDUC N.º 06/2023, que institui o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social Autônomo Paranaeducação – PREDUC, que:</i> <i>Art. 48. As empresas poderão participar dos processos licitatórios constituídas na forma de consórcio, obedecidas às disposições legais sobre a matéria e desde que haja autorização expressa no edital.”</i> <i>Concessa venia, o Edital ora impugnado foi OMISSO em relação ao assunto, o que afronta os princípios que regem a licitação pública, porquanto a restrição da participação de consórcios na licitação (que ocorrerá caso a omissão não seja sanada), resulta em afronta ao princípio da competitividade que rege o procedimento licitatório.</i> <i>O edital, ao se omitir sobre a participação de empresas reunidas em consórcio no certame, em medida não expressamente autorizativa da participação, conforme norma que o regula, minora as possibilidades da Administração Pública contratar serviço mais competitivo, uma vez que o número de potenciais licitantes se reduzirá, acarretando, por conseguinte, em violação ao princípio da vantajosidade, que regula as contratações, como a do presente caso.</i> <i>Em verdade, sabe-se que, em que pese a presente licitação não ser regida pela Lei de Licitações, as regras básicas podem ser usadas de forma análoga. Na atualidade a participação das empresas na forma de consórcio é REGRA na administração pública, sendo ilógica qualquer normativa em sentido diverso. Repita-se: a vedação à participação de empresas consorciadas pode ocasionar a restrição à competitividade da licitação.</i> <i>A participação de empresas em consórcio em licitações públicas é um instrumento fundamental para permitir a melhor conjugação de esforços em torno de um objetivo comum, na medida em que permite o aumento da competitividade e, em alguns casos, até mesmo o atendimento mais preciso do interesse público. Por outro lado, ao unir forças, as empresas podem apresentar uma capacidade financeira mais sólida, o que é um ponto importante em licitações de grande porte, onde a garantia de execução do contrato é um requisito essencial.</i> <i>Ademais, a atitude contrária, ou seja, que não versa sobre a participação das empresas em consórcio deve ser devidamente justificada e motivada, o que não se verifica no presente caso.</i> <i>Dessa forma, requer-se seja republicado o instrumento convocatório, para possibilitar a participação das empresas de forma consorciada”.</i>		

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024**

2. “Das exigências de qualificação econômica-financeira item 7.1.3.2.4:

Os itens em comento apresentam a exigência de apresentação de Índices de Solvência (IS) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1,0 (um), não prevendo, ALTERNATIVAMENTE, a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor referencial da contratação ou do valor final da Proposta.

Entretanto, da forma como se encontra, o Edital veda a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame.

Conforme o edital a exigência dos índices se dá tendo em vista o vulto da contratação e a necessidade de se assegurar a capacidade financeira da empresa para suportar as obrigações propostas, tomando-se como base os riscos decorrentes da paralisação contratual em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais.

Para garantir os riscos descritos no edital o artigo 58 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), permite a exigência de outros meios para demonstrar a boa saúde financeira da empresa, além dos tradicionais índices de liquidez e solvência. Artigo 58 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 58. (...)

Portanto, deve-se exigir a demonstração de qualificação econômico-financeira para garantir a capacidade da empresa de executar o contrato, porém não se pode limitar a exigência de índices contábeis, restando claro que pode ser exigido, de forma alternativa, patrimônio líquido mínimo e/ou garantia (caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária).

Conforme item 6 do edital, a licitação será regida pela Resolução PREDUC nº 06/2023, que prevê em seu art. 12 que a qualificação econômico-financeira poderá ser exigida em todo ou em parte, conforme destacamos abaixo

Capítulo V (...)

Esses dispositivos flexibilizam as exigências para demonstrar a saúde financeira, de modo que a administração possa utilizar diferentes critérios, além dos índices tradicionais, para assegurar a capacidade econômico-financeira dos licitantes. O objetivo é permitir uma avaliação mais ampla e justa, especialmente para empresas que possam não se encaixar perfeitamente nos indicadores contábeis, sem comprometer a competitividade do certame, mas de forma que a administração pública fique resguardada quanto à existência de condições suficientes para posterior execução contratual.

É cediço que as empresas prestadoras de serviços de tecnologia têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados, muitas vezes por financiamentos de longo prazo visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade.

Assim, a proposta de revisão da redação das exigências de Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo à realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que demonstrarão índices superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.

É neste sentido, que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitantes com índices financeiros inferiores a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, e/ou garantias de proposta ou

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024**

	<i>contratuais, evitando a falta de competição/propostas nessa Licitação, prejudicial à própria Administração.</i> <i>Ainda neste sentido assevera a doutrina que:</i> <i>(...).</i> <i>Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir licitante interessada do certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.</i> <i>Assim estar-se-á estabelecendo critérios legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo - não só a isonomia entre as proponentes - como a possibilidade de melhor contratação pela PREDUC”</i>
3.	<u>DA ANÁLISE E RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO</u> Submetida a demanda à área técnica demandante, FUNDEPAR, obteve-se os seguintes esclarecimentos: 1. Da participação das empresas em consórcio Preliminarmente, é imperioso consignarmos que esta Entidade não se submete aos ditames da Lei nº 14.133/2021, mas em disposição regulamentar própria, qual seja, a Resolução nº 06/2023. Nesse sentido, consoante destaca o próprio impugnante, a Resolução nº 06/2023 é expressa ao disciplinar que: “Art. 48. As empresas poderão participar dos processos licitatórios constituídas na forma de consórcio, obedecidas às disposições legais sobre a matéria e desde que haja autorização expressa no edital.” Veja-se, porquanto, que nos termos da regulamentação que rege as contratações desta Entidade, adota-se a premissa já externada pelo Tribunal de Contas da União (TCU): ... a jurisprudência desta Corte aponta para o caráter discricionário no que concerne à decisão acerca da participação de consórcios nos diversos eventos licitatórios, a teor do art. 33 da Lei de Licitações. Para tanto, há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização.¹ Justifica-se, no presente caso, a adoção pela opção de não prever a participação de empresas reunidas em consórcio ao se verificar, por meio de estudo técnico preliminar, que a solução apta a atender à necessidade da Entidade deve ser especializada em soluções voltadas ao transporte escolar, garantindo-se a segurança dos alunos, motoristas, bem como a eficiência dos resultados obtidos. Ademais, nas pesquisas de mercado realizadas, não se verificou nenhum apontamento por parte do mercado de dificuldades na execução do objeto de modo autônomo. Desse modo, considerando que se trata, nesse contexto, de um universo não tão amplo de potenciais competidores, a participação de empresas reunidas em consórcio, ao revés,

¹ TCU - Acórdão nº 1.165/12-Plenário.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024**

poderia restringir a competitividade, razão pela qual entende-se que as disposições do instrumento convocatório devem permanecer hígidas aos seus termos originários.

2. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ITEM 7.1.3.2.4

Consoante preconiza a Resolução nº 06/2023: “Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá ser exigida dos interessados, **no todo ou em parte**, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:” (grifou-se)

Nesse contexto, no bojo do planejamento da contratação, elegeu-se a adoção de índices a título de qualificação econômico-financeira a fim de verificar a saúde financeira da empresa.

Não estando, porquanto, a Entidade obrigada a adotar todos os parâmetros de qualificação econômico-financeira exigidas em seu Regulamento e considerando, ainda, que os índices estão em conformidade com os parâmetros máximos admitidos, entende-se que as disposições do instrumento convocatório devem permanecer hígidas aos seus termos originários.

Diante do exposto pela área técnica e ora ratificado, conhece-se o pedido de impugnação, para que no mérito, negar provimento conforme as razões apresentadas.

Curitiba, 09 de setembro de 2024.

**ALINE MARIA BARBOZA ELIAS
PREGOEIRA**

Documento: **1.10.RESPOSTAIMPUGNACAO.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Aline Maria Barboza Elias (XXX.728.279-XX)** em 09/09/2024 15:31 Local: PREDUC/DAF/RH.

Inserido ao protocolo **22.135.450-8** por: **Danielle Laginski Freire** em: 09/09/2024 14:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
63c9ee4a20de571b6203e2f214b0557f.